



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



LEI COMPLEMENTAR Nº 170

(Projeto de Lei Complementar nº 11/2017, de autoria do Executivo Municipal)

“Dispõe sobre alteração e criação de taxas no âmbito do sistema tributário de Santa Cruz das Palmeiras – Lei Complementar nº 142/2013”.

A Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras aprova e o Prefeito Municipal promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O art. 230-A do Código Tributário Municipal passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 230-A – Até que seja publicado o decreto previsto no caput do art. 230 desta Lei e constituída a Comissão a que se refere o §1º do mesmo artigo, o valor venal de referencia para calcular o imposto de bens imóveis urbanos tomara por base o valor venal utilizado para cálculo de imposto predial urbano multiplicado por um fator de referência de 2,00.”

Art. 2º - O art. 270 do Código Tributário Municipal passará a vigorar com a seguinte redação, ficando suprimido o parágrafo único do texto original:

“Art. 270.”

§ 1º. Havendo alteração da metragem quadrada, o sujeito passivo deverá informar o fisco através de formulário específico ou eletronicamente, conforme modelo e prazo definido em decreto do executivo.”

§ 2º. A alíquota prevista no caput do presente artigo tem como teto, após realizado o cálculo a que se refere a formula dele, o limite de 250 (duzentos e cinquenta) UFESPs.”

Art. 3º. O art. 333 do Código Tributário Municipal passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 333 – A CIP será calculada mediante a aplicação sobre a base de cálculo da seguinte fórmula:

$$CIP = \frac{VT}{NC}$$

Onde:

CIP = Contribuição de Iluminação Pública;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



VT = Valor Total dos Gastos da Administração com os serviços de iluminação pública do exercício imediatamente anterior ao lançamento;

NC = Número do Contribuintes relacionados a todos os imóveis cadastrados na área urbana do município e beneficiados diretamente pelos serviços de iluminação pública, sendo cada imóvel considerado um contribuinte.

Art. 4º - O art. 334 do Código Tributário Municipal passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 334 – A CIP poderá ser lançada de forma destacada na Fatura de Consumo de Energia Elétrica de cada unidade arrecadadora e cobrada juntamente com a respectiva Fatura pela Concessionária de Energia Elétrica que atender o contribuinte ou ainda no mesmo boleto ou carnê de cobrança de IPTU."

§ 1º. Fica o poder executivo autorizado a firma convênio com a Concessionária de Energia Elétrica que atender os contribuintes da CIP no Município de Santa Cruz das Palmeiras visando a arrecadação da CIP juntamente com a Fatura de Consumo de Energia Elétrica."

§ 2º. Eventuais custos operacionais do referido convênio deverão ser inseridos no cálculo a que prevê o caput do artigo 333 sob a rubrica "VT – valor total dos gastos da Administração com os serviços de iluminação pública do exercício imediatamente anterior ao lançamento."

Art. 5º - Acrescentam-se o Título VIII ao Livro II do Código Tributário Municipal, composto pelos arts. 336-A, 336-B, 336-C, 336-D, 336-E, 336-F e 336-G que passarão a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO VIII - DA TAXA DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO

Art. 336 – A. A Taxa de Coleta e Remoção de Lixo tem como fato gerador a utilização, efetivo ou potencial, pelo contribuinte, dos serviços municipais de coleta e remoção de lixo domiciliar e comercial.

Art. 336 – B. Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título de imóvel edificado.

Art. 336 – C. A Taxa de Coleta e Remoção de Lixo será calculada mediante a aplicação sobre a base de cálculo da seguinte fórmula:



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



$$TCRL = \frac{VT}{AT} \times A$$

Onde:

TCRL = Taxa de Coleta e Remoção de Lixo;

VT = valor total dos gastos da Administração com os serviços de Coleta e Remoção de Lixo do exercício imediatamente anterior ao lançamento;

AT = área territorial total de metros quadrados de todos os imóveis cadastrados na área urbana do município e beneficiados diretamente pelos serviços de Coleta e Remoção de Lixo;

A = área territorial total de metros quadrados de cada imóvel sujeito ao lançamento da Coleta e Remoção de Lixo.

Parágrafo Único - Os proprietários de imóveis com área territorial acima de 1.000m² farão a contribuição da taxa até este limite.

Art. 336 – D. A TCRL será lançada de forma destacada no mesmo boleto ou carne de cobrança do IPTU.

Art. 336 – E. A falta de pagamento da TCRL nos prazos regulamentares implicará cobrança dos acréscimos e penalidades previstas no art. 71.

Art. 336 – F. Aplicam-se à TCRL, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e deste Código, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades não especificadas no artigo anterior.

Art. 336 – G. Pelas remoções de lixo ou entulho que excedam a 3,00 m³ (três metros cúbicos) serão cobrados preços públicos."

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 7º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, exceção aos dispostos nos arts. 3º e 5º desta Lei Complementar que passarão a vigorar transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação, nos termos do art. 150, III, "c" da Constituição Federal.

Santa Cruz das Palmeiras, 29 de dezembro de 2.017.

THIAGO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Registrada e publicada no quadro de Editais da Prefeitura Municipal na data supra e no jornal "A Folha de Santa Cruz das Palmeiras" 30/12/2017
Jorge Alberto Galimberti - Chefe de Gabinete